

**POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: UM OLHAR ACERCA DO SISTEMA
NACIONAL DE MEIO AMBIENTE**

Alan Silva

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental na sociedade global é política, econômica, social, cultural, tecnológica, demográfica e científica. Uma vez que os componentes importantes da sociedade mundial contemporânea e manifesta-se tanto na esfera da economia, como na política e cultura. Todos os níveis da vida social, em alguma medida, são alcançados pelo deslocamento ou dissolução de fronteiras, raízes, centros decisórios, pontos de referência.

A gestão ambiental no Brasil tem bases formuladas no processo de redemocratização do país na década de 1980, contudo, poucos conceitos levavam em conta o sujeito social responsável pela gestão: o poder público. A própria instituição de políticas para o meio ambiente nasceu do poder tecnocrata, não do intercâmbio com a sociedade (SÁ GONÇALVES; SÁ GONÇALVES, 2013).

A legislação ambiental é um sistema complexo e interligado de regras, regulamentos e políticas para proteger o meio ambiente de ser afetado, impactado ou mesmo posto em perigo por atividades humanas. É crescente a degradação do ambiente e a escassez de certos recursos naturais, colocando o tema da conservação da natureza no núcleo das discussões e debate público (MAGRINI, 2020; MOURA, 2016).

Diante do fato que o Sistema Nacional de Meio Ambiente é uma política de governo a fim de elaborar, planejar, fiscalizar o meio ambiente, trata-se desta forma de uma política pública, onde a educação deve ser associada, pois como diz Freire (1997, p. 84): “A educação não transforma o mundo. A educação muda pessoas e pessoas mudam o mundo”.

Mais profundamente, a educação ambiental é um tema transversal, que ultrapassa todas as áreas do conhecimento. Sendo a possibilidade de unir e estabilizar o SISNAMA, pois apresenta um importante papel reflexivo nas ações administrativas.

Diante o exposto, este artigo tem como objetivo realizar uma breve discussão das políticas ambientais com a criação do SISNAMA e a relevância da educação ambiental nesse processo. Foi conduzida à luz de uma revisão teórica da literatura a partir de referenciais bibliográficos estudados e discutidos ao longo da disciplina Gestão Ambiental no Brasil do Programa de Pós- graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa. A partir de uma metodologia de seleção das fontes bibliográficas que se relacionam à evolução da gestão no tocante às políticas ambientais sob a égide legal e sua interligação com o sistema nacional do meio ambiente.

Para alcançar o objetivo desenhando, o artigo abordou, no que tange à noção de desenvolvimento sustentável, como este conceito evolui com o passar do tempo e como

relaciona-se os aspectos normativos legais. Dessa forma, primeiramente apresenta-se as discussões aludidas das legislações e como este influencia uma noção de desenvolvimento sustentável. A seção dois apresenta a estrutura e finalidades do SISNAMA, enquanto a seção aborda discussões no tocante à educação ambiental. Por fim, tem-se as considerações finais que, de forma interdisciplinar, busca unir os diferentes discursos em prol da gestão ambiental como paradigma sustentável ao longo do tempo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Marcos internacionais e a legislação ambiental

As consequências da degradação ambiental causada pelas diversas atividades econômicas sem olhar para a condição sustentável permeia a sociedade como um todo já há um certo tempo. Nesse sentido o aumento dos problemas ambientais ficou cada vez mais em voga. Paralelamente o esforço mundial para se chegar a um mundo mais limpo, mais saudável e mais justo ganha força com discussões a nível mundial, ao passo que, a legislação ambiental no Brasil ao longo dos anos tem evoluído, embora com alguns retrocessos, em consonância com o construto do desenvolvimento sustentável.

Observando a questão ambiental no Brasil sob uma ótica do caráter normativo, à luz da legislação, nota-se que após a formação da República, no período de 1930 a 1950 já se tratava, embora de forma isolada, o assunto, porque as normas voltava-se mais ao incentivo do desenvolvimento econômico sem uma vertente mais coerente com a questão. Circunstância essa que não se pode negar é decorrente da incipiente que o desenvolvimento atrelado à sustentabilidade era vago e pouco discutido. Moura (2014), destaca que o início da trajetória legal do Brasil nessa década de 1930 como os primeiros passos na elaboração de normativos pioneiros no tocante à questão ambiental.

Nesse recorte temporal, especificamente em 1934, no Brasil, surgiu o primeiro Código Florestal em meio à forte expansão cafeeira. A legislação visava impedir os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço ou, obrigando os donos de terras a manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata original. A lei também demonstrava viés de preservação ambiental, ao criar a figura das florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (MAGRINI, 2010).

Na década de 60 o país começa a ter uma participação mais ativa em convenções e reuniões internacionais que versavam sobre a questão ambiental, levando a assinatura de

acordos, pactos e termos de responsabilidade entre países. Sobretudo, o impulso da temática quando a poluição gerada por atividades produtivas (MOURA, 2014). Em 1965 o Brasil aprova no Congresso Nacional o novo Código Florestal, considerado um avanço na proteção das florestas na conservação dos habitats naturais (SALHEB, 2008).

As questões políticas, sociais e econômicas causadoras de impactos ambientais passaram a ser discutidas de forma integrada em Conferências Internacionais. Nesse sentido, na década de 70, com o agravamento de problemas ambientais, coincide com a conferência da ONU para o Ambiente Humano e a importância da educação ambiental. A supracitada conferência realizada pelas Nações Unidas em Estocolmo marca a consolidação da consciência ambiental, introduzindo definitivamente na agenda internacional o fator meio ambiente como elemento a ser considerado nas questões relativas ao desenvolvimento econômico (FERREIRA; SALLES, 2016).

Com a transformação do meio ambiente em uma questão de relevância internacional, na década de 70, no país teve a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de acompanhar os níveis de poluição de caráter industrial, bem como, incentivar a discussão junto à opinião pública sobre a questão ambiental (SALHEB, 2008).

Já em 1981 o Brasil promulga a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da Lei nº 6.938/81 que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências. Nessa década, veio a Criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, em 1985 foi criado o Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio para definir políticas e coordenar as atividades governamentais na área ambiental e já no final da década, especificamente em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA (MOURA, 201).

E com a promulgação da CF em 1988 ficou mais latente a preocupação para como o Meio Ambiente, onde é considerado um bem público, isto é, de direito e deveres de todos, cabe a cada um à sua proteção, a Constituição assevera:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL 1988, art. 225).

Fazendo um paralelo legal, que a Lei nº 6.938/81 é a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, considerando que traçou

toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente. Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF (FERREIRA; SALLES, 2016).

A introdução do Capítulo de Meio Ambiente à CF coincidiu com a intensificação, em nível internacional, dos debates sobre meio ambiente, uma vez que ocorreu logo após a realização, pelo PNUMA, do Relatório *Brundtland*, mais conhecido como Nosso Futuro Comum, em 1987, que estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável (MOURA, 201, p. 17).

Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem. Ainda na década de 80, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), 1983, conhecida como a Comissão Brundtland, foi designada para realizar audiências ao redor do mundo e produzir relatório formal com suas conclusões. O relatório final da Comissão - “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), propôs o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, tornando-se parte do vocabulário ambiental, logo é o conceito amplamente difundido atualmente.

Avançando para a década a próxima década, os anos de 1990 são marcados pelas buscas por uma melhor compreensão sobre o conceito e o significado do desenvolvimento sustentável, paralelamente às tendências crescentes em direção à globalização, especialmente no que diz respeito ao comércio e à tecnologia. Nesse período acontece a Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Cúpula da Terra, ou Rio-92, realizada no Brasil, com o objetivo de discutir as conclusões e as propostas do Relatório Brundtland e comemorar os 20 anos da Conferência de Estocolmo. E também traçar estratégias globais para questões ambientais, desenvolvimento sustentável e eliminação de pobreza. No mesmo ano teve a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 1992 (MOURA, 2014).

Ainda nessa década, existe uma preocupação em relação à lenta implementação da Agenda 21 em relação ao desenvolvimento sustentável. Contudo, foi possível a aprovação do Protocolo de Kyoto em dezembro de 1997, que só entraria em vigor anos depois. Já no Brasil se destaca a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que de acordo com Moura (2014, p. 18) “com isto o Brasil tornou-se um dos poucos países a possuir um direito penal ambiental”.

Já no novo milênio, em 2002 aconteceu a Conferência Ambiental Rio+10, em Joanesburgo, na África do Sul. Foi uma tentativa da ONU de reavaliar e implementar as conclusões e diretrizes obtidas na Rio-92, em especial de avançar nas discussões e obter metas mais ambiciosas, específicas e bem definidas para alguns dos principais problemas ambientais de ordem global.

Enquanto em 2012, a Conferência Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – CNUDS), realizada no Rio de Janeiro se torna o principal marco no que concerne ao compromisso político para o desenvolvimento sustentável (MOURA, 2014).

Percebe-se que o país tem avançado no estabelecimento de importantes marcos legais na temática (MOURA, 2014), sendo possível pela institucionalização das políticas públicas de meio ambiente que para Gonçalves e Gonçalves (2013) é indispensável a formalização da legislação, criação de um conjunto de órgãos gestores da política ambiental e a legitimidade social.

2.2. O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)

Os órgãos públicos de meio ambiente no país têm sido formados numa estrutura de poder que os torna isolados dos outros órgãos, já que existe uma articulação interinstitucional vertical entre instâncias municipais, estaduais e nacionais e uma articulação horizontal entre as instâncias, a sociedade e o empresariado.

A partir da Conferência de Estocolmo aspectos institucionais e legais, na tendência à descentralização política no sentido do deslocamento de atribuições e de poderes para os níveis estaduais e municipais e também no sentido do compartilhamento de aspectos da gestão ambiental com entidades da sociedade civil e do setor privado e, por último, na construção e no fortalecimento da noção de desenvolvimento sustentável como recurso político na negociação dos conflitos que emergem da articulação entre desenvolvimento e o ambiente. (NOGUEIRA et al. 2013).

2.2.1 O SISNAMA sua estrutura e atribuições

Mesmo antes da implantação da Constituição de 1988, a Lei 6.938/81, trouxe a descentralização do poder, perante o dever de cuidar do meio ambiente, redistribuindo as

atribuições das três esferas do governo: União, Estados (Distrito Federal) e Municípios. Corroborando, Moura (2014) enfatiza que a partir de então ocorreu uma maior descentralização da política ambiental com uma estruturação institucional com a criação de órgãos e/ou secretarias, bem como de conselhos de meio ambiente, resultado da definição como competência executiva comum entre União, estados e municípios.

Com a finalidade de se fazer cumprir a Constituição e todas as normas de proteção ambiental se estruturou o SISNAMA em seis categorias:

Órgão Superior	Órgão Consultivo e Deliberativo	Órgão Central
Conselho de Governo	Conama	MMA
Órgãos Executores	Órgãos Seccionais	Órgãos Locais
Ibama e ICMBio	Estados	Municípios

Figura: Estrutura do SISNAMA

Fonte: mma.gov.br

Órgão superior - CONSELHO DE GOVERNO: definida pelo art. 6º, I da Lei 6.938/81, com a função de contribuir com o chefe do Executivo para desenvolver políticas e diretrizes para o meio ambiente e os recursos a ele inerentes. Já o órgão consultivo e deliberativo - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): estipulado no art. 6º, II da Lei 6.938/81, com a atribuição: consultiva e deliberativa.

Na atribuição consultiva: tem a função de assessorar o Órgão Superior no que diz respeito a estudos, consultoria, e tarefas correlatas; na deliberativa, o papel legal de resolver questões sobre normas ambientais e de como elas serão empregadas em âmbito estadual e municipal.

O CONAMA tem como presidente o ministro do meio ambiente e este órgão realiza suas reuniões ordinárias na capital federal mas nada impede de serem realizadas fora do Distrito. São reuniões livres e abertas ao público. Sendo organizado em grupos de trabalho, que são criados por tempo determinado conforme a necessidade de cada tipo de trabalho a fim de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

O órgão Central - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – foi criado em 1992, estabelece art. 6º, III da Lei 6.938/81, a função de planejar, coordenar, controlar e

supervisionar as ações relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e as diretrizes estabelecidas para o meio ambiente, executando a tarefa de congregar os vários órgãos e entidades que compõem o SISNAMA.

Possui a subdivisão do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Conselho Nacional da Amazônia Legal, Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, Comissão de Gestão de Florestas Públicas e Comissão Nacional de Florestas.

Enquanto o órgão Executor - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – o art. 6º, IV da Lei 6.938/81, define as ações da política nacional de meio ambiente, controlar a qualidade ambiental, e autorizar o uso dos recursos naturais e a fiscalizar os mesmos. O IBAMA, foi criado em 1989 sendo uma autarquia com vínculo ao Ministério do Meio Ambiente e recebeu o poder de polícia ambiental a fim de que os objetivos de fiscalização da natureza fossem atingidos.

Apesar da lei nº 6.938/81 não ter mencionado o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO À BIODIVERSIDADE, é manifesto que faz parte do SISNAMA, pois suas competências e objetivos são provenientes do IBAMA. A sua fundamental incumbência é gerir as Unidades de Conservação federais, áreas de cunho ecológico enorme em relação ao meio ambiente.

Os órgãos Seccionais, atribuído no art. 6º, V da Lei 6.938/81, com a principal função de executar programas, projetos, controle e fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente. Sendo a Secretaria de Meio Ambiente um dos principais órgãos da estrutura administrativa de estados e municípios. Das suas atribuições basilares está a elaboração de políticas públicas, na condição regional, objetivando a preservação do meio ambiente e os recursos naturais.

A Secretaria de Meio Ambiente ainda dispõe sobre a elaboração de medidas educativas para conscientização da população como o descarte de lixo, e queimadas. A Secretaria de Meio Ambiente tem entre suas funções a fiscalização, licenciamentos ambientais e ainda aplicações de sanções e multas em caso de Crimes.

Por fim os órgãos locais, no art. 6º, VI da Lei 6.938/81, aduz a atribuição de controle e fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente, nos municípios, na qual órgãos como: CABM-COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA/ PATRAN e FEPAM, realizam tais responsabilidades. Estes órgãos atuam juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, no intuito de proteção ao meio ambiente.

2.2.2 A crise no SISNAMA

Vários são os aspectos que levam a deficiência do Sistema Nacional de Meio Ambiente, dentre eles a falta de gestão administrativa e muitas vezes descaso com as políticas públicas ambientais, a falta de incentivos às instituições fiscalizadoras de proteção, o crescimento populacional desordenado, interesses econômicos e os grupos de interesses que influenciam a agenda ambiental.

O SISNAMA tem dentre suas principais atribuições o combater o impacto de obras e atividades extremamente poluidoras. Contudo, ações foram de encontro a esse ideal, uma vez que, foram tomadas ações que enfraqueceram o funcionamento do sistema, com o desmonte de instituições da sociedade civil no CONAMA, onde por decreto presidencial nº 9.806, de 28 de maio de 2019 teve uma drástica redução em seus conselheiros, de 100 para 23 representantes.

Ferreira aponta a aparente incapacidade de execução das leis:

As políticas públicas estão hoje a meio caminho entre um discurso atualizado e um comportamento social bastante predatório: por um lado, as políticas públicas têm contribuído para o estabelecimento de um sistema de 20 proteção ambiental no país; mas, por outro, o poder público é incapaz de fazer cumprir aos indivíduos e às empresas uma proporção importante da legislação ambiental (FERREIRA, 1998, p. 107).

Ainda o IBAMA outra instituição fiscalizadora teve redução no orçamento anual, contudo continua atuando de forma precária no país, sem recursos na ordem financeira e recursos humanos.

A criação do IBAMA teve o mérito de congregar, em um único organismo, diversas entidades que não conseguiram jamais atuar em conjunto. Antes da existência do IBAMA, havia pelo menos quatro órgãos voltados para as questões ambientais. Deve ser ressaltado, entretanto, que nenhum deles possuía força política ou econômica para desempenhar adequadamente as suas tarefas. O IBAMA, sem dúvida, foi um grande progresso em relação à situação anterior. É lógico, contudo, que remanescem problemas muito graves. O mais importante deles é, sem dúvida, a falta de uma definição clara quanto às tarefas a serem desenvolvidas pelo Instituto, pois existe uma evidente super afetação de atribuições. É de se considerar, ademais, que as competências de planejamento, gestão, fiscalização e execução são muito diferenciadas entre si e, não poucas vezes, geram conflitos muito graves no interior de um mesmo órgão. Embora vitoriosa, faz-se necessária uma revisão da iniciativa que levou à criação do IBAMA. A experiência que foi acumulada nos mostra que órgãos de controle ambiental não devem se confundir com órgãos encarregados da gestão de unidades de conservação ou

mesmo de pesquisa científica. (ANTUNES, 2008, p. 122).

O crescimento populacional, é outro problema enfrentado pela administração pública, a expansão populacional urbana atinge áreas até então rurais. Silva (1991), diz que o padrão periférico de urbanização se processa, na maioria das vezes, em desconformidade com as características do meio físico. Além de ser mais um motivo para o desmatamento pois como diz a frase amplamente divulgada nas redes, que : o “agro é a indústria-riqueza do Brasil”, segundo o poder midiático a riqueza não é a grande biodiversidade nacional que o país possui e sim as grandes monoculturas.

Neste mesmo viés LIMA (2020, p.1) indaga sobre um dos problemas ambientais atuais , as queimadas:

[...] por que a floresta ainda queima? Queima pelo desinteresse das autoridades competentes, pois assuntos importantes como a votação da lei do Pantanal Projeto de Lei 9950/2018, que está em debate, visando proteger o nosso bioma e dispõe sobre a conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal e dá outras providências, entrou para apresentação em 04/04/2018 e ainda tramita nas comissões, queima pela ganância do homem, queima porque para muitos é longe, não é problema meu, queima porque é um mal necessário,[...].

Diante dessa fala percebe-se mais uma vez o desinteresse do gestor em resolver o problema, trata da ganância, do produzir mais e mais , não importando como. Para Sirvinskaskas (2008) as políticas públicas de meio ambiente versam sobre um desenvolvimento harmônico, onde a produção não degrade.

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção ao meio ambiente, de um lado, e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Art. 2º da Lei n. 6.938/81). (SIRVINSKASKAS, 2008, p. 130).

Para Hogan (1995), é sabido que falta vontade e competência nas ações governamentais nos últimos anos principalmente, e que o país arca em um caos ambiental, necessitando de atenção e investimentos urgentes. Desta forma observa-se que todas as questões que hoje envolvem a crise no meio Ambiente e que acaba por assolar o Sistema Nacional de Meio ambiente, está intimamente ligada a administração pública, pois incumbe ao administrador realizar um bom planejamento e fomentar as políticas públicas, para Dias

(1967, p. 46) “A ação administrativa, responsabilidade precípua do poder executivo, há de ser precedida de planejamento[...].

Assim o gestor sente-se pressionado e em aparente luta entre “crescimento e a preservação”, como se estivessem em lados opostos, Hannigan conceitua bem esta angústia do executivo.

Presos numa posição contraditória, pois ambos, promotor do desenvolvimento econômico e regulador ambiental, engajam os governos em um processo de “gestão ambiental” no qual eles tentam legislar um limitado grau de proteção suficiente para evitar crítica, mas não significativamente o suficiente para descarrilar a locomotiva do crescimento. Ao legislar leis ambientais e procedimentos que são complexos, ambíguos e abertos à exploração pelas forças da produção de capital e da acumulação, o Estado reafirma seu compromisso com estratégias de promoção do desenvolvimento econômico (HANNIGAN, 2009, p. 41).

As Políticas Públicas de fomento à preservação, um bom planejamento e administradores preparados para investir em recursos financeiros , humanos e que estejam dispostos ao diálogo faria com que a crise ambiental fosse extinta ou pelo menos reduzida.

2.3 Educação Ambiental

A economia continua ditando as regras, e em razão da busca desenfreada por lucros, acabou por interferir seriamente no meio ambiente do Planeta. No entanto, deve haver uma reflexão principalmente pelos países que mais poluem com o objetivo comum de uma resolução coordenada, para reverter as projeções que permeiam uma verdadeira catástrofe através de políticas públicas que contemplem um processo verdadeiramente voltado a equilibrar as questões ambientais e econômicas.

No Brasil estão em voga uma série de questionamento em relação ao Meio Ambiente, enquanto uns combatem em prol da sua preservação e conservação, outros questionam sobre os impactos econômicos que esta luta poderia acarretar ao país. No entanto, novas facetas foram sendo gradativamente incorporadas sobre a forma de preservação, e ao mesmo tempo pressionando os órgãos fiscalizadores para o que se sucede no campo ambiental.

Um análise em tão vasta e importante área, deverá responder as motivações do quão baixo aporte financeiro na gestação de novos paradigmas que tornem os aspectos conservacionistas (questões ambientais) mais proeminentes e que realmente façam as

pretendidas transformações, através de seu *modus operandi* para a preservação e mudanças no *status quo* ambiental.

O ser humano busca incessantemente a impressão de seus caracteres na sociedade em que convive, por isso é importante a mudança, numa tentativa simbiótica entre o desenvolvimento econômico e o sustentável “capazes de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações” (UNITED NATIONS, 1987).

Dentre as mais variadas formas transformativas em relação às escassas ações voltadas para esse contexto, está a Educação Ambiental, que dará o início a uma mudança de conceitos em nível de Ensino Básico, no chão da escola. Nesta expectativa, entre as ações desencadeadas, um trabalho interdisciplinar voltado ao alunado, no que tange à absorção de uma consciência socioambiental, pois esses são primordiais para que a engrenagem flua e impregne posteriormente seus pares em um primeiro momento, e a *posteriori*, possibilitando o desenvolvimento de uma sociedade alinhada a práticas sustentáveis.

Segundo dados do MMA, nos últimos 15 anos ocorreu uma melhora nos índices relativos à conscientização ambiental por parte da população brasileira, esse aumento segundo fontes do próprio ministério teve um aumento em cerca de 30%. No entanto, alerta sobre a falta de ações sustentáveis individuais e coletivas, no dia a dia, para que efetivamente essa nova mentalidade que se espraia e produza resultados nas práticas efetivas no processo socioambiental.

Na busca por soluções que contemplem as preocupações oriundas do atual momento socioambiental que perpassa o planeta, as práticas em relação a educação ambiental, seriam uma das formas fundamentais para melhorarmos a ausência de ações sustentáveis provenientes não só do poder público, mas também por parte do cidadão, da coletividade e da família. A aplicação de práticas inovadoras da educação ambiental a partir do chão das escolas, fato que encaminharia para a construção do verdadeiro conhecimento, sem ideologização, fundamentalismo ou negacionismo, formando assim, cidadãos críticos e receptivos de uma consciência socioambiental entre a juventude brasileira.

A partir do momento em que as escolas incorporarem aos seus currículos e às propostas pedagógicas, ações e projetos, voltados de fato para práticas ambientalistas politicamente corretas, haverá mudanças substanciais que permeiam uma visão prática na preservação e manutenção do meio ambiente, que depende e muito das atitudes cotidianas das pessoas.

Após inúmeros debates e embates, foi outorgada a Lei 9.795/99 que estabeleceu que

a Educação Ambiental deve estar de forma articulada, diversificada e presente, em todos os níveis e modalidades do processo ensino- aprendizagem brasileiro, respeitando em suas diretrizes nacionais aquelas a serem complementadas discricionariamente pelos estabelecimentos de ensino.

A Educação Ambiental, desenvolvida no chão da escola, pode se transformar em um importante instrumento de conscientização e reflexão, para que haja uma mudança substancial no comportamento humano em relação ao desenvolvimento sustentável, e na preservação do meio ambiente, pois a partir deste espaço, poderemos modificar e preparar o alunado para que sejam disseminadores de uma nova visão global ecológica, e cidadãos mais conscientes e engajados frente às questões ambientalistas que atualmente nos embaraçam e causam enormes inquietudes.

Conforme Oliveira (2005), a Educação Ambiental é um processo de aprendizagem longo e contínuo que busca formar, e desenvolver atitudes racionais e responsáveis em uma perspectiva de criar novos modelos de relacionamento entre homem e meio ambiente. Vários autores compartilham esse mesmo pensamento, onde definem-na como um dos pilares iniciais daqueles que pertencem aos movimentos ligados a ecologia, pois trata-se de algo finito e que trará sérias consequências se mal gerido, em razão de que essa preocupação não se reflete apenas ao mau uso destes recursos, mas também na formação de cidadãos críticos e envolvidos em ações sociais ambientalmente apropriadas que o momento exige.

[...] um dos primeiros debates que surgiram, em relação à incorporação da Educação Ambiental nos currículos escolares, foi à forma e o modelo pelos quais esse processo se efetivaria [...] destacando três fundamentalmente: o interdisciplinar, o multidisciplinar e o transversal (TORALES, 2013, p. 03).

A Educação Ambiental ofertada nas escolas deve seguir as orientações constantes nos PCN's e da PNEA, que sinalizam e determinam que ela deve ser oferecida de forma continuada no Ensino Básico, de maneira transversal e interdisciplinarmente. No entanto, o que se observado no seu cotidiano, são as limitações impostas pelo sistema vigente na escola, como por exemplo a rigidez de um currículo engessado e a falta de suporte teórico metodológico para o desenvolvimento da transversalidade em sua plenitude.

Ao analisar-se o contexto do chão da escola, percebe-se que em muitos casos que os PCN's não concebem, metodologicamente, a centralidade que se argumenta possuir e determina os temas transversais no processo ensino- aprendizagem. Em razão disso, a argumentação costumeiramente utilizada para respaldar os temas transversais, versa que o

currículo escolar é baseado em disciplinas fixas e não interdisciplinar, o que acaba provocando então um isolamento e transformando um conteúdo tão abrangente capaz de impulsionar ações do alunado voltadas a mudanças dos cenários atuais, como uma mera socialização de informações em relação ao meio ambiente.

Porém, de acordo com Leff (2001, p. 261):

O ensino tradicional básico falha não tanto por ser disciplinar, mas por não impulsionar e orientar as capacidades cognitivas, criativas dos alunos, e por estar desvinculado dos problemas do contexto sociocultural e ambiental. A pedagogia ambiental deve gerar um pensamento da complexidade que seja crítico, participativo e propositivo.

Uma escola que preza e valora um aspecto tão significativo como as questões ambientais, pode constituir um espaço para o desenvolvimento da Educação Ambiental voltado realmente para a expectativa de formar cidadãos, dispostos a enfrentar os desafios provenientes de uma realidade socioambiental crítica pela qual passamos.

Portanto, as análises desenvolvidas sobre a importância e as dificuldades de serem empreendidas no chão da escola, a Educação Ambiental nos levam a acreditar que as verdadeiras transformações na âmbito de preservar e conservar o Meio Ambiente perpassa pela aplicação de fato da Lei 9.795/99, e a escola é o espaço social e o local onde poderá haver sequência ao processo de socialização e compreensão desta temática.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou uma breve discussão das políticas ambientais com a criação do SISNAMA e a relevância da educação ambiental nesse processo. Debruçou-se em um apanhado teórico sobre as políticas públicas de meio ambiente e o papel da gestão administrativa.

Para realizá-lo foram consultadas bibliográficas contributivas com o objetivo do estudo que demonstram um recorte histórico acerca das legislações ambientais em paralelo com encontros internacionais que discutem e firmam acordos em prol de um desenvolvimento sustentável global. E a nível nacional foi possível perceber que em alguns momentos se teve fortes políticas públicas ambientais a exemplo da constituidora do SISNAMA, que tem caráter federativo no olhar para com a gestão do meio ambiente.

Ao longo do estudo, pode-se notar que a questão ambiental no Brasil, dentro do viés de uma gestão em consonância com o desenvolvimento sustentável está presente há um certo

tanto, seja como signatário de acordo no âmbito internacional quanto em relação à legislação nacional. E percebe-se que o arcabouço legal no Brasil tende está aproximado das discussões a nível internacional no tocante ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, não é somente a presença de leis e a participação em eventos internacionais que levará a uma gestão ambiental eficiente e eficaz, mas o compromisso em seu cumprimento.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008.

BRASIL. Lei Federal n.6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

DIAS, N. **A Reforma Administrativa de 1967**. Rio de Janeiro, 2 a ed. Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1969.

FERREIRA, L. da C. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 1998.

FERREIRA, M. B. M.; SALLES, A. O. T. Política ambiental brasileira: análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. **Revista de Economia**, v. 43, n. 2 (ano 40), mai./ago. 2016. ISSN 0556-5782. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v42i2.54001>

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

HANNIGAN, J. **Sociologia ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

HOGAN, D. J. **A qualidade ambiental urbana: oportunidades para um novo salto**. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, Fundação SEADE, 1995.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 1 ed. Rio de Janeiro: Vozes; 2001. p. 261.

LIMA, D. G. **Queimados vivos: a fauna e a flora que agonizam**. jusbrasil. , v.1, p.1 - , 2020. Referências adicionais: Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <<http://https://advogmeslima.jusbrasil.com.br/artigos/queimados-vivos-a-fauna-e-a-flora-que-agonizam?ref=feed>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

MAGRINI, A. Política e gestão ambiental: conceitos e instrumentos. **Revista Brasileira de**

Energia, vol. 8, n. 2, ago./dez. 2001. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/57>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MONTE-MÓR, R. L. de. Urbanização extensiva e lógicas de povoamento: um olhar ambiental. *In*: SANTOS, M. et al. (Org.) **Território, globalização e fragmentação**. São Paulo, Hucitec, 199.

MOURA, A. M. M. de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. *In*: Adriana Maria Magalhães de Moura. (Org.) **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. 352 p.

OLIVEIRA, H.M.A. **Perspectiva dos educadores sobre o meio ambiente e a educação ambiental** (Monografia). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2005.

SALHEB, G. J. M. et al. Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 1, 2009. ISSN 2177-1642. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/57>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SÁ GONÇALVES, I. SÁ GONÇALVES, V. L. Políticas públicas, percepção e gestão ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 5, p. 167-177, 2013. ISSN 2177-1642. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1457>. Acesso em: 02 dez. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, L. O. da. **A organização do espaço construído e qualidade ambiental: o caso da cidade de São Paulo**. *In*: GRIMBERG, E. (Org.). **Ambiente urbano e qualidade de vida**. São Paulo: Pólis, 1991.

TORALES, M.T. A Inserção da educação ambiental nos currículos escolares e o papel dos professores: da ação escolar a ação educativo-comunitária como compromisso político-pedagógico. **Revista do PPGEA/ FURG** – Rio Grande do Sul, v. especial, março, 2013.